



Documento Assinado Digitalmente por: INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, JOAO BENJAMIN ARAUJO DOS SANTOS NETO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 9ba7e9b3-3398-4432-972d-56884ca1dc08

Ofício CCI nº 39/2021

Exmo. Sr.  
INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Nazaré da Mata/PE  
**NESTA**



Assunto: Alerta relativo ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, levo ao conhecimento de V. Exa. que o Anexo 01 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, que trata do balanço orçamentário, demonstra que está havendo frustração de receita para a consecução das políticas públicas propostas para o exercício 2021.

O art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece as medidas que devem ser adotadas pelo gestor quando verificada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais impostas, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Vale ressaltar que com o avanço da aplicação das vacinas, a tendência natural é o reestabelecimento das atividades econômicas, de modo a propiciar um novo cenário de retomada do crescimento e do mercado financeiro, uma vez que a imunização se transforma em mola propulsora para o desenvolvimento do país.

Enquanto a retomada econômica não atinge os índices mínimos necessários à garantia do equilíbrio fiscal, em razão da frustração constatada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 2º Bimestre deste exercício, é prudente que V. Exa. determine a limitação dos empenhos, com vistas a reduzir a possibilidade e ampliação de inscrições em restos a pagar.

*AS*



Ressalte-se que ainda persiste o estado de emergência reconhecido pela União, Estado de Pernambuco e a municipalidade, de modo que entendemos que as limitações eventualmente impostas por V. Exa. não atinjam as ações relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus, de modo a asseverar os cuidados com o bem maior que é a vida dos cidadãos e cidadãos nazarenos.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2021, insta afirmar que o percentual da despesa total com pessoal alcançou 81,20 % (oitenta e um virgula vinte por cento) da receita corrente líquida, asseverando o descumprimento dos limites máximos estabelecidos na LRF, que é de 54 % (cinquenta e quatro por cento).

Esta norma de gestão fiscal estabelece que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

*HP*



Neste sentido, entendendo que o descumprimento da legislação de regência poderá ensejar a aplicação de multa ao gestor que lhe der causa, recomendamos que sejam adotadas as medidas ali consignadas, de modo a promover a recondução das despesas para os patamares estabelecidos na norma, uma vez que ainda não há nenhuma movimentação legislativa federal que trate de eventual flexibilização destes dispositivos em razão da pandemia e do estado de emergência em que nos encontramos.

Renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nazaré da Mata/PE, em 06 de julho de 2021.

Atenciosamente,

João Benjamin A. dos Santos Neto  
Controlador Interno  
Mat.077401

**JOÃO BENJAMIN ARAUJO DOS SANTOS NETO**  
**CONTROLADOR INTERNO**



Ofício GP nº 108/2021

Nazaré da Mata/PE, em 07 de julho de 2021.

Ao  
Secretário de Planejamento e Finanças  
Secretário de Administração  
**NESTA**

Assunto: Ofício CCI nº 39/2021

Ilmos. Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, levo ao conhecimento de V. Sas. o inteiro teor do ofício em epígrafe que trata de alerta relativo ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Considerando que o primeiro se refere à limitação de empenhos e de medidas relacionadas ao não cumprimento das metas fiscais, encaminho para que a Secretaria de Planejamento e Finanças possa se manifestar e prestar os esclarecimentos acerca do fato apresentado pelo Controle Interno Municipal.

Considerando, ainda, que o segundo se refere ao Relatório de Gestão Fiscal, encaminho à Secretaria de Administração para que esta possa apresentar informações pormenorizadas acerca do volume de contratações, em especial aquelas decorrentes do combate à pandemia da COVID-19, certamente mais associadas às áreas de saúde e assistência social.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal

RECEBIDO em 09/07/21

Recebido em  
19/07/2021  
Kellen

Recebido em  
09/07/2021  
James